

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. DR. JOSE SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS PAMAS - TOCANTINS**

**AÇÃO DE REVISÃO**

**Processo nº: 3182/2015**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVENIO 73/2013 OBJETIVANDO A TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A PREFEITURA DE GOIATINS PARA APOIAR A AQUISICAO DE UM TRATOR.**

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE,

**VINICIUS DONNOVER GOMES** brasileiro, casado, Professor, residente e domiciliado em Goiatins -Tocantins, Estado do Tocantins, tendo em vista que existe, divergencias e incompetências quando da aplicação de sanção no **ACÓRDÃO Nº 270/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 08/05/2018**, PROPOR AÇÃO DE REVISÃO COM FULCRO NO ART. 61 E 62 DA LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO Nº 73/2013. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AO RESPONSÁVEL, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENVIO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS. 8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 3182/2015, que tratam de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, referente ao Convênio nº 73/2013, celebrado entre a referida Secretaria (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Goiatins - TO (Conveniente), tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de um trator, e

Considerando que o Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2014; Considerando o Relatório de Auditoria/CTCE nº 166/2014 e Certificado de Auditoria nº 152/2014, emitido pela Controladoria Geral de Estado; Considerando os Pareceres nºs 1.200/2017 e 1974/2017 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente; Considerando que a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados à Entidade conveniente por força de convênio enseja a responsabilização do gestor dos recursos; Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; Considerando ainda tudo mais que dos autos constam; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 8.1 julgar irregulares as contas de que trata a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 10, I e 85, III, "b" e "c" e art. 88 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 77, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 8.2 imputar débito ao Senhor Vinicius Donnover Gomes, Gestor à época da Prefeitura Municipal de Goiatins - TO, no valor de R\$ 54.320,23 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos), que devem ser atualizados a partir de 30/10/2014, conforme Demonstrativo de Débito - fls. 124, em razão da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio nº 73/2013, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 1º, § 2º, I do Regimento Interno deste Tribunal; de Goiatins - TO, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ele imputado, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158, 83, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, atualizados monetariamente na forma prevista na legislação em vigor, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas; 8.4 determinar: 8.4.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários; 8.4.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável para conhecimento; 8.4.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada. 8.5 Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

Trazendo a Vossa Excelência o que segue:

Com efeito, há no decisor pontos contraditórios,

omissos. ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de prequestionamento repetitivo da matéria data vênua. Trazemos no limiar do contexto nulidade absoluta, pela existência de matéria de ordem pública, conforme jurisprudência, in verbis:

" Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e preempção) e VI (condições da ação), podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se por "qualquer grau de jurisdição" os da instância ordinária (primeiro de segundo grau, até os embargos infringentes), não se incluindo mesma locução as instâncias extraordinárias do RE e do Resp (RTJ 105/267) ." ( Código de Processo Civil Comentado 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 532."

## 1-DOS FATOS

Ao analisarmos a decisão proferida no presente **ACÓRDÃO Nº 270/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 08/05/2018**, constatamos que, **o Sr. VINICIUS DONNOVER GOMES, SANCIONADO COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS**, na presente Contas de Ordenador/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, pelo qual, **trata-se de Prefeito Municipal**. Devidamente diplomado e vigente em seu exercício, com efetiva atividade e mandato temporal, sendo que existe vedação enquanto da conduta aplicada ao mesmo, conforme Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 848826, RESOLUÇÃO TCCE 510/2017., sendo que o mesmo será julgado em Contas Consolidadas pelo Legislativo Municipal, após o julgamento da Egregia Corte de Contas, com a emissão de PARECER PREVIÓ PELA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO, conforme legislação vigente.

“Não podemos, discutir fatos que já sobrecarregam o entendimento da Suprema Corte Federal, quando se tratar de prefeitos municipais, pois conduta de Aplicar Multas ou Imputações de Débitos, deixa claro que esta apreciando e julgando Contas dos responsáveis, Pois sem a Conduta Anterior (Apreciar e Julgar) não haverá a **SANÇÃO. COM APLICAÇÕES DE MULTAS OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS.**” Esse entendimento burla a Competência que deve ser aplicada de forma correta.

O Município de Piraque Estado do Tocantins, descentralizou toda a gestão, com a criação de Fundos e Atribuição de responsabilidades aos Ordenadores Municipais, que são os próprios Secretarios Municipais das Pastas, pelo qual atribui a ordenação direta aos Gestores/Secretarios Municipais da Pasta, pela pratica todos de todos os atos de Ordenação de Despesas, desde abertura de procedimentos licitatorios a homologação, empenhos/compras, liquidações e pagamentos de todas as despesas, ficando legalmente responsaveis por gerir a receita e executar as despesas.

Ficando assim toda atribuição de executar as Despesas a cargo e responsabilidade dos Chefes das Pastas ordenadas e nao do Prefeito Municipal.

**EMENTA: REQUERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE VISTA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 848826. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. REFLEXO DIRETO NAS AÇÕES DE CONTROLE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ATINENTES AOS ATOS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS. PADRONIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ACERCA DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS CONTAS DE PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS E SEUS DERIVADOS. REQUERIMENTO DEFERIDO. SOBRESTAMENTO NA DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.**

*Os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF, com exceção dos processos auxiliares, conforme estabelecido no item VIII desta decisão;*

*RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas no Requerimento nº 15/2017, com fulcro no artigo 301, parágrafo único do Regimento Interno, em: I. Sobrestar os processos de prestação de contas que estejam em tramitação, tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; II. Sobrestar os recursos e as ações de revisão em face de decisões prolatadas nos processos tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; III. Sobrestar os processos, os quais serão autuados neste Tribunal, referentes à prestação de contas tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; IV. Os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o*

**deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF, com exceção dos processos auxiliares, conforme estabelecido no item VIII desta decisão; V. Os processos sobrestados serão mantidos na Diretoria Geral de Controle Externo, até passar em julgado o RE/848826 que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal; VI. As unidades técnicas, Corpo Especial de Auditores, Ministério Público de Contas e as respectivas Relatorias providenciarão a remessa desses processos constantes dos itens I, II e III. RESOLUÇÃO TCE 510/2017.**

## **DESPACHO**

**Trata-se de Mandado de Intimação e Citação pelo qual o MM Juiz de Direito, Manuel de Faria Reis Neto, intima e cita este Tribunal dos termos da ação nº 0021457-95.2018.827.2729, de autoria do senhor IZIDIO JANUÁRIO DA SILVA, bem como da decisão liminar que suspendeu os efeitos da Resolução nº 510/2017 determinando o seu cumprimento, sob pena de incorrer em multa diária. Considerando que a Resolução TCE/TO nº 510/2017 foi proferida nos autos nº 4181/2017, em resposta à análise do Requerimento nº 15/2017, e que seu principal efeito foi manter sobrestados os processos de prestação de contas que estejam em tramitação, tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; sobrestar os recursos e as ações de revisão em face de decisões prolatadas nos processos tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais; sobrestar os processos, os quais serão autuados neste Tribunal, referentes à prestação de contas tendo como ordenadores de despesas prefeitos municipais, destacando que "os processos que versarem sobre contas de ordenadores de despesas prefeitos municipais e seus decorrentes, receberão efeito suspensivo, até o deslinde conclusivo do Recurso Extraordinário RE/848826-STF", hei por bem: I - Remeter o presente processo aos setores listados abaixo para as providências a saber: a. à DIGCE, tendo em vista que por força da Resolução nº 510/2017 e do Ato nº 193, de 08 de novembro de 2017, os processos deveriam permanecer sobrestados na Diretoria Geral de Controle Externo DIGCE até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 848826 STF, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial, devendo ser dado baixa no sobrestamento e os processos devolvidos às Relatorias competentes; b. aos Gabinetes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª e 6ª Relatorias, bem como ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas, para que tomem conhecimento da**

**presente decisão liminar; c. à SEPLE para que tome as medidas de sua alçada. Destaque-se que Procuradoria Geral do Estado já foi devidamente oficiada para atuar em defesa dos interesses desta Corte de Contas, apresentando recurso em face da decisão proferida nos autos nº 0021457-95.2018.827.2729, conforme se extrai do Ofício nº 23/2019\_GABPR (doc. Sei nº 0227794), remetido em 16/01/2019. SEI/TCE-TO - 0227795 – Despacho.**

### **Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade

*insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.*

*De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. “Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706>*

Contudo, o TSE não mudou sua orientação jurisprudencial. É o que se extrai, por exemplo, da decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 75.179/TO, que apresenta as seguintes conclusões:

*a) nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas;*

*b) a ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 — de que se aplica “o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” —, não alcança os chefes do Poder Executivo;*



*c) os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).*

*Ante esse entendimento firmado no TSE, cabem os seguintes esclarecimentos:*

*a) o artigo 31 da Constituição Federal é norma de organização<sup>(12)</sup> do Município — e por isso só poderia mesmo se referir à fiscalização (caput) e ao julgamento (§2º) de contas feitos pela Câmara Municipal —, que não torna o Prefeito imune à incidência do sistema nacional de controle externo, cuidadosamente estruturado pelo constituinte nos artigos 70 a 75 (é o que está expressamente consignado no artigo 75);*

*b) a simetria constitucional existente entre os comandos dos artigos 31, §2º, e 49, IX, combinado com o do 71, I, é perfeita e acabada, e se exaure na correspondência que existe entre esses dois julgamentos políticos (federal e municipal), não produzindo, desse modo, efeitos em prejuízo da incidência do artigo 71, II, da Lei Maior, que se refere a procedimento absolutamente distinto;*

*c) o Tribunal de Contas da União, quando julga tomada de contas especial referente à aplicação de recursos repassados pela União ao Município, mediante convênio, o faz por força do disposto no inciso II, parte final, do artigo 71, e não com base no inciso VI.*

## **2-DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

AÇÃO REVISIONAL SEGUE EM EFEITO SUSPENSIVO, Conforme dispositivo do Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

## **3-DA TUTELA DE URGENCIA**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE REVISÃO, tendo em vista que, o peticionante é pré-candidato a prefeito as eleições Diretas que ocorrerão no município de Goiatins-TO, no dia 15 de novembro de 2.020, para inscrever-se no referido pleito. A presente ação revisional não foi recebida com efeito suspensivo, somente em efeito devolutivo, fato que impede o peticionante de participar do pleito, mesmo estando os fatos sub judice, portanto vem pugnar pela concessão do referido efeito suspensivo para lhe garantir o direito de disputa do pleito. Tendo em vista que o prazo para se inscrever no pleito extraordinário inicia-se em 31 de Agosto de 2.020, urge a necessidade da apreciação do presente pedido, eis que caracterizado o periculum in mora. Portanto, o perigo na demora também resta evidenciado na probabilidade do pedido de registro de candidatura do postulante ao cargo eletivo de Prefeito (caso o seu nome seja aprovado na eleição direta), ser indeferido pela Justiça Eleitoral, se impugnado com base na lista de gestores com contas julgadas irregulares. Com efeito, a



tutela de urgência não prejudica o erário ou o interesse público, pois uma punição atribuída ao responsável foi de apenas multa que ficará com a sua cobrança e execução obstada até o pronunciamento definitivo deste processo ou decisão em sentido contrário. Igualmente não há irreversibilidade da medida postulada, de natureza provisória/precária. Caso a ação de revisão seja ao final julgada improcedente, retornarão os atos de cobrança e execução da multa aplicada.

De acordo com o art. 300, do [Código de Processo Civil](#) de 2015:

**“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

**“§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”**

A tutela antecipada nesse caso se faz necessária em virtude de que a cada dia que passa sem o amparo vital, a agravante vai sofrendo um dano cada vez maior. Portanto a demora do resultado desta lide poderá acarretar danos que serão mais difíceis de reparar já que o agravado também demonstrou seu desinteresse em auxiliar a agravante até o momento.

À vista dessas considerações, é possível a adoção em caráter excepcional da medida de tutela provisória neste caso concreto, pois a sua finalidade será tão somente suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito. A possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrado no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art.73, §1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da “plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO

nº 2404, de 04.10.2019) Vejamos ainda o entendimento da Excia. Conselheira Doris de Miranda Coutinho. DESPACHO Nº 638/2020-RELT5, Processo nº: 7590/2020, AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 1491/2014, JAIME CAFE DE SA - CPF: 57569304187, SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA.

Desta forma, pugna-se para a concessão liminar, para assim garantir o peticionante na disputa do pleito extraordinário a prefeito de Goiatins. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA O artigo 311 do Código de Processo Civil aduz que: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - As alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - Se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

4-QUANTO AO MÉRITO DA AÇÃO REVISÃO A presente ação de revisão está fundamentada na existência de matéria de ordem pública consistente na falta de esgotamento de todos os meios de citação, violando o contraditório e à ampla defesa, bem como superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001).

De fato, o efeito suspensivo na ação de revisão é medido excepcional e demanda o exame do preenchimento conjugado da plausibilidade jurídica do direito (receio de lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito), do perigo da demora e da irreversibilidade da medida.

DA TUTELA DE URGÊNCIA Código de Processo Civil aduz em seu art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando, vejamos:

## 5-EM PRELIMINAR

**Preliminarmente, há de se ater ao Princípio da Fungibilidade e pela motivação das decisões proferidas.**

*Fungibilidade, ou o princípio da fungibilidade, também é uma característica do sistema recursal, significando que se no caso concreto deveria ser interposto um tipo de recursos mas se escolhe outro, esse último pode ser aceito, desde que haja dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto a qual o tipo correto do recurso a ser utilizado nocaço.*

*Fungibilidade significa, no conceito jurídico, a substituição de uma coisa por outra (Silva, 1993:336).*

*Por sua vez, o princípio da fungibilidade indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.*

*Em outras palavras, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro, a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o processo ser conhecido pelo Tribunal ad quem (Código de Processo Civil de 1939, art. 810 Diogo Simione).*

*Antes de analisar esses pressupostos é de bom alvitre tecer algumas considerações sobre a existência do referido princípio no nosso ordenamento, em razão da ausência de dispositivo exposto sobre a matéria no Código de Processo Civil.*

## **DAS RAZÕES DA REVISÃO**

Trata-se de necessidade de urgência da reparação por futuros danos que podem virem a ser causados em virtude da inobservância da presente evidência.

## **PEDIDOS**

**Requer o Recebimento da PRESENTE AÇÃO DE REVISÃO, em efeito suspensivo.**

**Requer em preliminar a concessão de tutela antecipada até julgamento de mérito.**



**VINICIUS DONNOVER GOMES  
EX-PREFEITO MUNICIPAL**